



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RDC 08/2017-IFAP

Processo n.º 23368.000.912/2017-79

I - DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, na forma eletrônica, cujo objeto é o serviço de perfuração e instalação do poço tubular semi artesiano no Instituto Federal do Amapá – Campus Macapá.

II - DOS FATOS

A presente licitação está sendo realizada tendo como objetivo a contratação de empresa especializada para realizar serviço de perfuração e instalação de 01 (um) poço tubular semi artesiano, no IFAP – Campus Macapá.

Durante a fase aberta de disputa, apenas 03 (três) empresas cadastraram propostas no sistema comprasnet, ficando assim habilitadas a participarem da fase de lances.

Após a fase de lances, a empresa JMS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, CNPJ: 19.180.614/0001-20, foi classificada em primeiro lugar por haver apresentado a proposta mais vantajosa à administração, conforme encontra-se registrado na Ata de Realização do RDC, folhas 177 a 178, Volume – I do processo. A referida licitante foi convocada a encaminhar proposta análise e avaliação no prazo de 03 (três) horas, conforme estabelece o edital em seu item – 9, Subitem 9.3.

Decorrido o prazo de 03 (três) horas, sem que esta houvesse atendido a convocação e nem apresentado nenhuma informação ou justificativa, a mesma foi DESCLASSIFICADA.

Prosseguindo o certame, a empresa NIELY DA COSTA OLIVEIRA – EPP, CNPJ: 14.991.524/0001-04, classificada em segundo lugar, foi convocada a encaminhar proposta no mesmo prazo de 03 (três) horas conforme estabelece o edital. Da mesma forma, o prazo expirou sem que a proposta fosse encaminhada e sem que nenhuma justificativa fosse apresentada pela licitante.

Diante da situação, esta licitante também foi DESCLASSIFICADA para que fosse convocada a próxima classificada no certame.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A empresa CONSTRAP EIRELI - ME, CNPJ: 10.330.324/0001-23, terceira e última classificada foi convocada a encaminhar proposta dentro do mesmo prazo de 03 (três) horas concedidos para envio.

Mais uma vez, decorrido o prazo de 03 (três) horas sem que a proposta fosse recebida, esta licitante também foi desclassificada e o certame declarado FRACASSADO.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A empresa CONSTRAP EIRELI – EPP, CNPJ: 10.330.342/0001-23, ora recorrente, pleiteia a revogação de sua desclassificação, alegando que encaminhou a proposta dentro do prazo estabelecido de 03 (três) horas, haja vista que seu prazo expiraria às 12:51:08 do dia 07/11/2017 e a proposta foi encaminhada às 12:22 h do mencionado dia, dentro portanto do prazo concedido.

IV - ANÁLISE DO MÉRITO

De início, vale-se ressaltar que as razões apresentadas pela recorrente questionam apenas a sua desclassificação por intempestividade no envio da proposta, haja vista que esta foi encaminhada tempestivamente dentro do prazo, o que pode ser verificada e comprovada através de consulta ao sistema comprasnet.

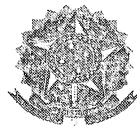
V - DA ANÁLISE DO PEDIDO

A comissão deste RDC que conduziu o certame não poderia recusar o recurso apresentado pela recorrente, visto que, após desclassificá-la e declarar o certame fracassado, verificou que havia ocorrido uma falha no sistema comprasnet originou uma tomada de decisão errada que desclassificou a recorrente, isto porque:

O sistema comprasnet recebeu a proposta encaminhada pela licitante, registrou o horário do recebimento dentro do prazo, porém não mudou o status da tela do computador de “CONVOCADO” para “CONSULTAR”, o que levou o presidente do RDC e comissão a entender que a licitante não havia encaminhado a proposta.

Essa falha só foi observada após a desclassificação da recorrente e a declaração de certame fracassado, quando foi necessário “REINICIAR” o computador e efetuar novo “LOGIN” devido um travamento.

Após essas operações e novo acesso ao sistema comprasnet, este mostrou o status “CONSULTAR” e a proposta recebida às 12:22 h, do dia 07/11/2017, ou seja, dentro do prazo estabelecido de 03 (três) horas, confirmando a argumentação da recorrente.



VI – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Lei 8.666/93, no seu art. 41, dispõe de regra segundo a qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital a que se acha estritamente ligada, com efeito:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada”.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, **se a regra fixada não é respeitada**, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial. E o edital determina claramente no seu item 9, Subitem 9.3, o prazo de 03 (três) horas para envio da proposta após a convocação do pregoeiro.

Resta então à comissão deste RDC apenas a REVOGAÇÃO da decisão que desclassificou a recorrente e o aceite de sua proposta para avaliação e análise, visto a mesma haver encaminhado tempestivamente e de acordo com instrumento convocatório. Considerando o artigo 3º da Lei 8.666/93 *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (GRIFAMOS)

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, além de evitar-se qualquer brecha que provoque violação a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa.

Cabe assim ressaltar, que a Administração **não deve desrespeitar** o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do artigo 3º da Lei 8.666/93. Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Jessé Torres Pereira Júnior, com muita propriedade ensina:

“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Editora Renovar, 2003, pág. 55)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VII – DA DECISÃO

Pelos argumentos expostos pela recorrente e pelo reconhecimento de que houve falha no sistema que deu origem a uma tomada decisão prejudicial a uma licitante, a comissão deste RDC decide por reconhecer o recurso para no mérito e julgá-lo **PROCEDENTE**, com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório e por retornar à fase de aceitação de propostas do certame para receber a proposta da empresa CONSTRAP EIRELLI – ME, a qual será analisada e no caso encontrar-se de pleno acordo com o que estabelece o edital, deverá ser aceita e encaminhada às fases seguintes do certame.

Macapá-AP, 23 de Novembro de 2017.

Cezar da Costa Santos
Presidente da Comissão do RDC

Ariosto Tavares da Silva
Presidente Substituto do RDC

Paulo Henrique de Santana Brasil
Membro